

13 pag. 24.692  
Em 19/11/93  
IGA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
A C Ó R D ã O  
(14.10.93)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 423 - CLASSE 5ª -  
AMAZONAS (Território Federal de Roraima).

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.  
RECORRENTE: Renan Prates Porto, candidato a Deputado Estadual pelo PTR.  
RECORRIDO: Renan Bekel Pacheco, Deputado Estadual eleito pela Coligação Movimento Roraima Prá Valer.

Recurso contra diplomação. Pleito de 1990. Legitimidade para recorrer da diplomação (LC nº 64/90, art. 3º). Ausência de demonstração do legítimo interesse do Recorrente.

Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante. Precedente: Acórdão nº 11.940/91.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

Rec. Con. Exp. Dipl. nº 423 - AM.

nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de outubro de 1993.



Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício



Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

Rec. Con. Exp. Dipl. nº 423 - AM.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, como relatório, adoto o bem lançado parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do teor seguinte, verbis:

"Trata-se de recurso interposto nos termos do artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, contra ato de expedição do diploma ao candidato Renan Bekel Pacheco, eleito à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, nas eleições de 3.10.1990.

2. Argumenta o recorrente, em síntese, com o cerceamento ao direito de fiscalizar, que o teria impedido de promover as impugnações no momento da apuração, contra inúmeras irregularidades ocorridas. Em conseqüência disso, muitos votos assinalados com a variação Renan, com a qual fora registrado, teriam sido 'computados e lançados indevidamente nos boletins de apuração para o candidato Renan Bekel Pacheco' (fls. 3/6).

3. É questionável no caso, data venia, a legitimidade do recorrente para figurar como impugnante da diplomação do candidato recorrido.

4. Na linha do que permite a Lei das Inelegibilidades com relação ao processo de registro das candidaturas, deve-se reconhecer ao candidato, aos partidos políticos ou coligações, e ao Ministério Público, legitimidade para recorrer da diplomação (LC nº 64/90, art. 3º).

5. Este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porém, já decidiu que o recurso manifestado pelo candidato há de estar condicionado a que este demonstre proveito direto na desconstituição do diploma: ou seja, o cancelamento do diploma do candidato adversário deve propiciar a diplomação do próprio recorrente (Recurso de Diplomação nº 421 - Classe 5ª, Roraima-AM, Relator o Eminente Ministro Américo Luz, in DJ de 6.6.91, p. 7.621).

6. Na espécie, o recorrente não demonstra nenhum proveito direto na desconstituição do diploma expedido ao candidato Renan Bekel



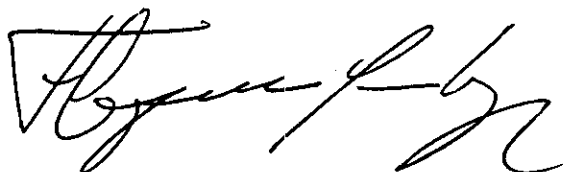
Rec. Con. Exp. Dipl. nº 423 - AM.

Pacheco, sendo manifesta, portanto, sua ilegitimidade para a interposição do recurso. 7. No mérito, observa-se que os fatos articulados pelo Recorrente, todos eles relativos à fase de apuração, já foram objeto de decisão da Corte Regional, no julgamento da Reclamação nº 148/90, indeferida por unanimidade de votos. Ao tratar especificamente do cerceamento ao direito de fiscalizar, tema central da irresignação do Recorrente neste feito, o ilustre Relator da reclamação mencionada assim se manifestou:

'Tendo em vista requerimento dirigido a este Tribunal pela Coligação Roraima Prá Valer, denunciando as mesmas irregularidades descritas na Reclamação, o Senhor Presidente desta Corte, sabiamente, houve por bem designar, através da Portaria nº 357/90, de 7.10.90, dois Juizes Eletorais - Drs. Ari Jorge Moutinho da Costa e Yêdo Simões de Oliveira - como corregedores auxiliares para realizar correição extraordinária da 1ª Zona Eleitoral de Roraima.

Do relatório apresentado pelos dois magistrados, que se encontra nos autos, extrai-se: 1) o local da apuração era bastante amplo e de fácil acesso podendo ser constatado o extremo zelo com que os Juizes Presidentes das Juntas conduziam os trabalhos de apuração, sendo que, após a contagem dos votos, as próprias turmas elaboravam os boletins sob a supervisão dos Juizes, que procediam pessoalmente a sua conferência; 2) os boletins estavam sendo divulgados devidamente, no próprio recinto da apuração, em local bem visível; 3) as impugnações e recursos não estavam sendo regularmente processados, tendo sido baixado provimento determinando a adoção rigorosa da legislação eleitoral; 4) os boletins que apresentavam incorreções de lançamento foram revistos e corrigidos, com todo o rigor e na presença dos representantes dos partidos políticos e das coligações.

Em momento algum refere-se o relatório à inexistência de possibilidade de fiscalização ou impugnações aos trabalhos de apuração. Ao contrário, demonstra a existência de tal possibilidade, ao afirmar que as impugnações e recursos não estavam



Rec. Con. Exp. de Dipl. nº 423 - AM.

sendo processados regularmente. Logo, havia impugnações e recursos. Existiu, portanto, fiscalização.

Até admito que o extremo zelo do magistrado Presidente da 1ª Zona Eleitoral, a que se refere o relatório dos Juizes Corregedores, possa ter dificultado a fiscalização, mas não que a tenha tornado impossível. Os elementos dos autos não endossam tal conclusão.' (fls. 48/49).

8. Em face de todo o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento, ou pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

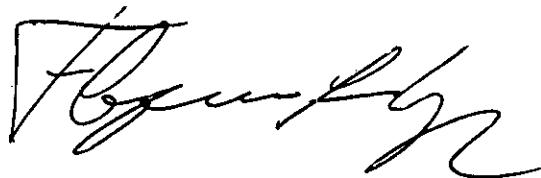
#### VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):  
Senhor Presidente, acrescento ao parecer o que consubstancia a ementa do Acórdão nº 11.940, de 7.5.91, citado:

"Indemonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante (LC nº 64/90, art. 3º)."

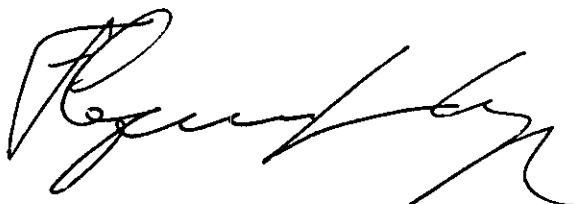
3. Em nenhum momento o recorrente demonstrou o efetivo benefício, a seu favor, que decorreria do cancelamento do candidato recorrido. Nem em seu benefício direto, nem a favor da coligação pela qual concorreu. Aliás, não declinou sequer a classificação obtida.

4. Por isso, Senhor Presidente, na linha do



Rec. Con. Exp. de Dipl. nº 423 - AM.

precedente, e acolhendo o parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, não conheço do presente recurso ordinário, à falta de demonstração do legítimo interesse do recorrente.



**EXTRATO DA ATA**

Rec. Con. Exp. de Dipl. nº 423 - Cls. 5ª - AM.  
Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrente: Renan Prates Porto, candidato a Deputado Estadual pelo PTR (Advº: Dr. Francisco de Assis A. Leite). Recorrido: Renan Beckel Pacheco, Deputado Estadual eleito pela Coligação Movimento Roraima Prá Valer (Advº: Dr. Ivanildo Pinto de Melo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.10.93.

/MCLA.